



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2175682 - GO (2024/0384080-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SANEAMENTO DE GOIAS S/A**
ADVOGADOS : **PEDRO AUGUSTO DI PEIXOTO - GO036598**
: **CAIO OLIVEIRA FREITAS - GO052018**
: **JULIANA LEMOS MOREIRA - GO042703**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE IPAMERI**
ADVOGADO : **LEONARDO PIMENTA CURY - GO018991**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE E NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. CONTRACAUTELA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO O IMPUGNADO. SÚMULAS 283/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de decisão precária, não definitiva, e, por isso, em regra, não é cabível contra acórdão que defere ou nega medida liminar, consoante estabelecido na Súmula n. 735 do STF.

3. Embora esta Corte admita a mitigação da aplicação do referido óbice, isto se dá apenas na hipótese em que a concessão da medida implique ofensa direta à lei federal que a regulamenta (art. 300 do CPC/2015),

desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.

4. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ ante fundamento constitucional suficiente não impugnado por recurso extraordinário.

5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2175682 - GO (2024/0384080-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SANEAMENTO DE GOIAS S/A**
ADVOGADOS : **PEDRO AUGUSTO DI PEIXOTO - GO036598**
: **CAIO OLIVEIRA FREITAS - GO052018**
: **JULIANA LEMOS MOREIRA - GO042703**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE IPAMERI**
ADVOGADO : **LEONARDO PIMENTA CURY - GO018991**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE E NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. CONTRACAUTELA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO O IMPUGNADO. SÚMULAS 283/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de decisão precária, não definitiva, e, por isso, em regra, não é cabível contra acórdão que defere ou nega medida liminar, consoante estabelecido na Súmula n. 735 do STF.

3. Embora esta Corte admita a mitigação da aplicação do referido óbice, isto se dá apenas na hipótese em que a concessão da medida implique ofensa direta à lei federal que a regulamenta (art. 300 do CPC/2015),

desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.

4. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ ante fundamento constitucional suficiente não impugnado por recurso extraordinário.

5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. (SANEAGO) contra decisão assim ementada (fl. 1200):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. CONTRACAUTELA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO E NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AFASTAMENTO DA PENALIDADE DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTRELATÓRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO. (fls. 1200/1201)

A parte agravante alega, em síntese: i) inaplicabilidade da Súmula 735 do STF, porque não busca rediscutir a tutela provisória, mas sim apontar violação direta ao art. 300 do CPC pela indevida caracterização da probabilidade do direito em favor do Município; ii) inaplicabilidade da Súmula 283 do STF, ante a impugnação específica dos dois fundamentos do acórdão de origem (art. 42, § 5º, da Lei 11.445/2007 e ato jurídico perfeito); e iii) não incidência da Súmula 126 do STJ

porque a questão é infraconstitucional à luz do art. 6º da LINDB, sendo a eventual questão constitucional meramente reflexa.

Reitera a alegação de violação do artigo art. 300, § 1º, do CPC, pela não exigência de contracautela (caução), apesar do risco de dano inverso com a transferência do acervo sem garantias. Alega que os fatos relevantes estão delineados no acórdão (retomada imediata, avaliação de bens reversíveis, ausência de garantias) e que a questão é jurídica, não demandando reexame de provas, o que afasta a Súmula 7 do STJ.

Por fim, alega ter rebatido o fundamento de avaliação unilateral, registrando que os valores decorrem de metodologia indicada e aprovada pela Agência Goiana de Regulação (AGR), com referência técnica ao Valor Novo de Reposição (VNR) da Agência Nacional de Águas (ANA), e que o valor foi apresentado em reconvenção sem impugnação do Município.

Impugnação apresentada às fls. 1287/1301.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, os autos tem origem em ação ordinária ajuizada pelo Município de Ipameri contra Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, visando a retomada imediata dos serviços de água e esgoto e a

desocupação/entrega dos bens reversíveis, em razão do término do contrato de concessão.

O juiz de primeira instância, embora tenha reconhecido a probabilidade do direito pelo término do contrato e existência de nova licitação e contrato vigente, indeferiu o pedido de tutela de urgência, por ausência de perigo de dano, face a prestação precária desde 2016 e a necessidade de aguardar a instrução.

Por sua vez, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento do Município, reconhecendo a presença dos requisitos do art. 300 do CPC e determinando a retomada imediata dos serviços pelo Poder Concedente, com fundamento nos arts. 35, §§ 2º e 3º, e 36 da Lei 8.987/1995, sem a necessidade de pagamento prévio de indenização pelos bens reversíveis, conforme jurisprudência estadual e do Superior Tribunal de Justiça.

Nos embargos de declaração, foi sanada omissão para afirmar a inaplicabilidade do art. 42, § 5º, da Lei 11.445/2007 ao caso, na medida em que a indenização deve observar a Lei 8.987/1995, a qual não condiciona o termo final do contrato ao pagamento prévio (art. 35, §§ 2º e 3º, e art. 36), nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ. Além disso restou assentado que: i) a aplicação do referido dispositivo viola o ato jurídico perfeito (art. 5, XXXVI, da CF), porquanto a vigência do contrato entabulado entre as partes se findou no ano de 2016; e ii) não é possível determinar caução com base em avaliação unilateral não submetida ao crivo do Município, sendo necessária a avaliação por comissão mista prevista contratualmente.

Os segundos embargos foram rejeitados, com aplicação de multa.

Nas razões do recurso especial, a recorrente, sob alegação de violação do art. 300, caput e § 1º, do CPC/2015, defende: i) inexistência de probabilidade do direito do Município, tendo em vista que a transferência dos serviços está condicionada à indenização prévia dos investimentos vinculados a bens reversíveis, nos termos do art. 42, § 5º,

da Lei 11.445/2007 e dos arts. 35 e 36 da Lei 8.987/1995; ii) necessidade de contracautela (caução), afirmando risco de dano inverso e que os valores indicados não decorrem de avaliação unilateral, mas de metodologia aprovada pelo órgão regulador, podendo a garantia ser fixada proporcionalmente.

A esse respeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de decisão precária, não definitiva, e, por isso, em regra, não é cabível contra acórdão que defere ou nega medida liminar, consoante estabelecido na Súmula n. 735 do STF.

Embora esta Corte admita a mitigação da aplicação do referido óbice, isto se dá apenas na hipótese em que a concessão da medida implique ofensa direta à lei federal que a regulamenta (art. 300 do CPC/2015), desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Porém, no presente recurso, apesar da recorrente apontar violação ao art. 300 do CPC, é possível perceber que se insurge, em verdade, quanto ao próprio mérito da controvérsia, relacionado à aplicação dos art. 42, § 5º, da Lei 11.445/07 e arts. 35, I e §§ 2º e 4º, e 36 da Lei 8.987/95, de modo que não se faz possível o conhecimento deste recurso especial.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA FORNECIMENTO DE CAMINHÕES-PIPA À COMUNIDADE QUILOMBOLA. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NATUREZA PROVISÓRIA E PRECÁRIA. ÓBICE, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante estabelecido na Súmula n. 735 do STF, o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de decisão precária, não definitiva, e, por isso, em regra, não é cabível contra acórdão que defere ou nega medida liminar.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a aplicação do óbice antes mencionado na hipótese em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que o regulamenta, desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa, o que não ocorre na hipótese em apreço.

3. No caso, ao decidir tanto sobre a concessão de tutela antecipada relativa à prestação de abastecimento de água para comunidade quilombola como sobre o valor fixado das astreintes, o Tribunal de origem considerou todo o acervo fático-probatório existente nos autos, sendo a sua revisão, na via do recurso especial, impossibilidade pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.149.533/SE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LIMINAR DE BLOQUEIO DE BENS DEFERIDA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, IV, C/C § 2º, DO CPC/2015. CARÁTER PRECÁRIO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA.

1. No Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é cabível apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de competência desta Corte, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações - *fumus boni iuris*, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação - e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte - *periculum in mora*.

2. Hipótese em que não se vislumbra a probabilidade de êxito do recurso especial, ante a aplicação do óbice da Súmula 735 do STF, porquanto o acórdão regional, objeto do apelo nobre, trata de agravo de instrumento manejado contra decisão que deferiu liminar, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para arrestar bens de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, dentre elas a ora agravante, que, com base no art. 833, IV, c/c § 2º, do CPC/2015, teve liberado, em seu favor, o valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos, em parcela única, medida de flagrante natureza precária.

3. É certo que esta Corte de Justiça admite a mitigação do Enunciado 735 do STF, especificamente nas hipóteses em que a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, o que não se verifica no caso dos autos, em que a parte busca, por meio do recurso ao especial, discutir o juízo de mérito

adotado pelo Tribunal de origem limitar o desbloqueio dos valores objeto de arresto a 50 salários mínimos, em parcela única, com amparo no art. 833, IV e § 2º, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt na TutPrv no AR Esp n. 2.610.705/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, D Je de 20/9/2024).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

2. Nos termos do enunciado 735 da Súmula do STF, "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar", orientação que se estende às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela, aplicando-se, também, ao recurso especial.

3. Esta Corte de Justiça só admite a mitigação da Súmula 735/STF nas hipóteses em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizarem ofensa direta à lei federal que regulamenta tais medidas, e não quando a solução do problema depender da interpretação das normas concernentes ao mérito da demanda.

4. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AR Esp n. 1.976.672/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, D Je de 3/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. LEI LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face da necessária incursão na seara fática da causa, seja em razão da natureza perfunctória do provimento, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o

mérito da questão, o que atrai a incidência analógica da Súmula 735 do STF e o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Caso em que o Tribunal local, em agravo de instrumento no qual se discutiram os requisitos para a tutela de urgência em ação coletiva, manteve a revogação da medida liminar, por vislumbrar "superveniente inverossimilhança das alegações de usurpação do serviço público de transporte terrestre e de concorrência desleal", afastando o fumus boni juris invocado pela parte recorrente, ora agravante.

4. A recorrente defende que o Decreto estadual utilizado como fundamento para a revogação da liminar concedida em favor do ora agravante "não alterou o regime anterior", o que demonstra que a análise da pretensão recursal demanda a interpretação de lei local; medida vedada a esta Corte Superior pelo óbice da Súmula 280 do STF.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp n. 2.608.407/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - Esta Corte encampa orientação segundo a qual, em regra, não é cabível recurso especial contra decisão proferida em sede de liminar ou antecipação de tutela, porquanto sua natureza é precária. Precedentes. IV

- É possível, em tese, a mitigação desse enunciado sumular e, por conseguinte, a admissibilidade do Recurso Especial, especificamente na hipótese em que indicada a ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973).

V - No presente recurso, apesar de apontada violação ao art. 300 do Código de Processo Civil, porquanto insurge-se quanto ao próprio mérito da controvérsia, destacando a falta de prova de sua ação ou omissão, a qual afastaria sua responsabilidade quanto ao pagamento de pensão alimentícia ao primeiro autor, bem como contesta o valor fixado a título de pensão, de modo que não se faz possível o conhecimento deste recurso especial.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo

necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido. (PET no R Esp n. 2.109.575/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Além disso, o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia referente à necessidade ou não de indenização prévia antes da transferência dos serviços de saneamento, adotou também fundamentação constitucional, que se mostra suficiente à solução do litígio, senão vejamos (fls. 1039-1040):

Frise-se que a continuidade da prestação de serviço público essencial após o vencimento do termo do contrato não implica prorrogação tácita da validade do instrumento contratual, diante da necessidade de realização de novo procedimento licitatório, nos termos do art. 42, da Lei n. 8.987/1995 e do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4058, in verbis:

(...)

No mesmo sentido, já se pronunciou essa Corte de Justiça: TJGO, AC 0287740-29.2015.8.09.0044, Rel. Des. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª CC, DJe de 24/07/2020.

Destarte, a aplicação do art. 42, §5º, da Lei n. 11.445/2007, acrescido pela Lei n. 14.026/2020, à situação fática narrada, fere o postulado do ato jurídico perfeito previsto no inciso XXVI, do art. 5º, da Constituição da República, porquanto a vigência do contrato entabulado entre as partes se findou no ano de 2016.

Ocorre que o recorrente não interpôs recurso extraordinário ao tempo e modo para afastar tal fundamento, circunstância que conduz ao não conhecimento recurso especial. Desse modo, é caso de não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Quanto ao pleito de contraprestação (art. 300, §1º, do CPC), o acórdão recorrido assim se manifestou (fl. 1041):

Saliente-se que o contrato entabulado entre os litigantes prevê a necessidade de avaliação dos bens por comissão formada por representantes tanto da Saneago quanto do Município de Ipameri, conforme se vê do parágrafo segundo da cláusula sexta.

Sob esse enfoque, nem sequer há como determinar a prestação de caução no valor indicado pela Saneago nas contrarrazões ao agravo de instrumento (evento n. 19) ou nas razões dos embargos de declaração (evento n. 43), por se tratar de avaliação unilateral produzida pela parte, não submetida ao crivo do Município de Ipameri.

Por sua vez, a recorrente se limitou a sustentar que o valor da contraprestação foi obtido mediante aplicação da metodologia da agência regulatória e que não houve impugnação municipal em juízo, sem, contudo, correlacionar esses atos à aderência ao procedimento contratual exigido (avaliação por comissão mista).

Nesse contexto, verifica-se que tal ponto, além de não ter sido devidamente impugnado pela recorrente em suas razões recursais, a atrair o óbice da Súmula 283/STF, demandaria, de todo modo, o reexame do acervo fático dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, em face da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.175.682 / GO

Número Registro: 2024/0384080-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

202301452277 52061682620228090074 526118984 52611898420228090074

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANEAMENTO DE GOIAS S/A

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DI PEIXOTO - GO036598

CAIO OLIVEIRA FREITAS - GO052018

JULIANA LEMOS MOREIRA - GO042703

RECORRIDO : MUNICIPIO DE IPAMERI

ADVOGADO : LEONARDO PIMENTA CURY - GO018991

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU
ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANEAMENTO DE GOIAS S/A

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DI PEIXOTO - GO036598

CAIO OLIVEIRA FREITAS - GO052018

JULIANA LEMOS MOREIRA - GO042703

AGRAVADO : MUNICIPIO DE IPAMERI

ADVOGADO : LEONARDO PIMENTA CURY - GO018991

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026